



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004256/2005-35
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1202-00.737 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria Multa isolada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DR LINGERIE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

LIMITE DE ALÇADA. RECURSO DE OFICIO. INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

Sendo o crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada estabelecido por legislação superveniente, a decisão de primeira instância afigura-se irreformável, não havendo que se conhecer do reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por valor inferior ao limite de alçada, face à legislação superveniente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno, Luiz Tadeu Matozinho Machado e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado em face do Acórdão nº 08-11.514, julgado em de 6/09/2007, pela 3ª Turma da DRJ/Fortaleza que julgou improcedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), fls. 06/04, para formalização e cobrança da multa exigida isoladamente no valor de R\$ 510.611,00, inclusive encargos legais.

Tendo em conta que as DCOMP apresentadas pelo Interessado foram protocolizadas em 2002, anteriores, portanto, à criação da figura da compensação não declarada da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, a turma julgadora exonerou o contribuinte da multa de ofício, em face da retroatividade benigna, por considerar que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade, visto que não se trata de *"não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964"* e nem de compensação *"considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996"*.

A decisão contempla a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA DE BENIGNA. OFÍCIO. RETROATIVIDADE

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Em razão do montante do crédito tributário exonerado foi apresentado recurso necessário ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

O recurso de ofício em exame foi apresentado em face de decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte de multa isolada no montante de R\$ 510.611,00, incluindo os encargos legais. Atendendo ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a turma julgadora observou o limite que vigorava na data do julgamento na primeira instância (de R\$ 500.000,00), conforme determinado pela Portaria MF nº 375, de 2001.

Posteriormente, contudo, foi publicada a Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, vigente atualmente, que determina que seja interposto recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tratando-se de remessa necessária, e não de recurso propriamente dito, o exame de admissibilidade realizado pelo órgão de destino (*ad quem*) deve observar a norma vigente na data do julgamento do reexame. Isso porque, se a própria Administração Tributária reconhece que não merece ser revista a exoneração de crédito tributário abaixo de determinado limite, a partir da data da publicação da portaria que estabelece o novo limite, tal regra deve valer para as decisões ainda pendentes de revisão.

A aplicação retroativa da Portaria MF nº 3, de 2008, no caso concreto é legítima na medida em que se conforma ao novo ordenamento jurídico e não causa prejuízo às partes, admitindo-se, nesses casos, uma exceção ao princípio da aplicação imediata aos processos pendentes (*tempus regit actum*), o qual rege a aplicação da lei processual no tempo, consoante o disposto no art. 1221 do Código de Processo Civil, e determina que a lei vigente à época da prolação da decisão deve orientar o recurso.

Por bem esclarecer a questão, adoto como razão de decidir a fundamentação exposta pelo ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis no Acórdão nº 340101.345, de 08/04/2011, ao analisar embargos de declaração opostos pela PGFN, *verbis*:

É que na remessa de ofício – esta a melhor denominação, porque de recurso propriamente dito não se trata – o colegiado do CARF opera como revisor, cabendo-lhe conhecer ou não dela independentemente do pronunciamento do órgão a quo. Neste sentido o § 2º do referido art. 34, segundo o qual “Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”

O instituto tem origem no nosso processo civil, sendo em tudo semelhante ao art. 475 do CPC, que estabelece (negritos acrescentados):

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, **não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal**, a sentença:

(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, **o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.**

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, **deverá** o presidente do tribunal avocá-los.

(Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Enquanto na redação original do parágrafo único do art. 475 do CPC constava a expressão “poderá”, no atual § 1º é empregado o termo “deverá”, referindo-se ao dever do tribunal ad quem analisar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ainda que a instância inferior não providencie a remessa de ofício. Embora considere que não houve mudança substancial na norma – mesmo antes, quando o texto legal dizia “poderá”, cabia ler “deverá”, pois já se tratava de remessa necessária, independente da vontade do juízo inferior, a alteração deixa mais nítido que o tribunal reapreciará o feito, haja ou não a remessa, por parte da instância a quo.

Assim como no processo civil, também neste processo administrativo o conhecimento da remessa de ofício independe da iniciativa da instância de piso. É que tal remessa, mais do que recurso, é condição de eficácia da decisão da DRJ que exonera crédito tributário acima do limite de alçada. Antes da nova análise em sede de remessa de ofício não tem fim o processo administrativo fiscal (assim como não transita em julgado a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição no Judiciário).

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7ª edição atualizada até 07/07/2003, nos comentários ao art. 475 do CPC e tratando da natureza jurídica da remessa de ofício, tem-se o seguinte:

Trata-se de condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não examinada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ela ineficaz.”

(...)

Verificando ser caso de remessa obrigatória, o juiz, na sentença, determinará o envio dos autos ao tribunal ad

quem, que procederá ao reexame integral da sentença. Caso a sentença seja omissa, o tribunal deverá, ex officio ou a requerimento do interessado, avocar os autos. Na redação anterior, o revogado par. Único falava que o tribunal 'poderia' avocar os autos. Corretamente, o atual § 1º (...) impõe ao tribunal o dever de avocar os autos."

Assim como o conhecimento da remessa de ofício não depende do pronunciamento da DRJ, também independe do limite de alçada em vigor na data do julgamento por aquela instância. A análise de admissibilidade conclusiva fica sempre a cargo do CARF, sem se vincular à da DRJ e ao valor de alçada que vigora por ocasião do julgamento recorrido.

O referido acórdão restou assim ementado:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO NA DATA DO JULGAMENTO RECURSAL. O limite de alçada para conhecimento da remessa de ofício é verificado na data do julgamento pela instância ad quem, e não na do julgamento de primeira instância.

No mesmo sentido vem se mantendo pacífica a jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes e deste CARF, como demonstram os julgados abaixo colacionados:

LIMITE DE ALÇADA – Fixado novo limite de alçada para o efeito da interposição de recurso de ofício, este se aplica, de imediato, aos processos pendentes de julgamento na instância recursal. (Acórdão nº 10229.668, de 21/02/1995)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto 70.235/72. Considerando que a admissibilidade recursal deve ser aferida na data do julgamento na instância "ad quem", não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado por ato do Sr. Ministro da Fazenda. Recurso de ofício não conhecido por faltar-lhe alçada. (Acórdão nº 20174.152, de 06/12/2000)

RECURSO DE OFÍCIO ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA – TEMPUS REGIT ACTUM – RETROATIVIDADE LEGÍTIMA – É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. Não obstante, interposto o mesmo, somente o órgão ad quem pode decidir pela aplicação do novo limite de alçada, conhecendo ou não do recurso, vedado o seu não seguimento pela autoridade a quo, salvo expressa previsão legal. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 10807.486, de 13/08/2003)

Processo nº 10380.004256/2005-35
Acórdão n.º **1202-00.737**

S1-C2T2
Fl. 52

RECURSO DE OFICIO - NÃO CONHECIMENTO - Tratando-se de Recurso de Ofício em que o crédito tributário exonerado, em razão de legislação superveniente, é inferior ao limite de alçada estabelecido, a decisão de primeira instância afigura-se irreformável, não havendo que se conhecer do recurso necessário. (Acórdão nº 1401-00303, de 05/08/2010)

Assim, diante da exoneração do crédito tributário abaixo do limite de alçada, o recurso de ofício não merece ser conhecido. É como voto.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner